

2/1/88 *[assinatura]*

D.O.E. do 09 JAN 1988: 11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0159/70

INTERESSADO : COLÉGIO ASSUNÇÃO / CAPITAL
ASSUNTO : REAJUSTE ESPECIAL PARA O 2º SEMESTRE DE 1987
RELATOR NA CENE : MARCELO GOMES SODRÉ
RELATOR EM PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESDES
INDICAÇÃO CEE/CENE nº 381 / 87 - CENE - APROVADA EM 22 / 12 / 87

1. - RELATÓRIO

O interessado está solicitando reajuste especial para correção de defasagem nos termos do artigo 5º da Deliberação CEE 20/87 e, para isso, apresenta a documentação prevista na Deliberação CEE 23/87.

2. - APRECIÇÃO

Quando esta Comissão fixou em 147% sobre o 2º semestre de 1986 o valor máximo autorizado para o 1º semestre de 1987, levou em consideração que, no valor das despesas dos estabelecimentos de ensino, cerca de 70% eram destinados ao pagamento de pessoal e encargos sociais. Visava-se a valorização salarial do professor. Nada mais justo que se exigir da escola uma aplicação mínima da receita com o seu corpo docente. Pelos dados analisados o interessado gasta 44,19% com o corpo docente e encargos, o que me parece abaixo do desejável.

3. - CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do pedido, ficando assim fixadas as mensalidades do 2º semestre de 1987 para estes cursos:

CURSO DE 2º GRAU

Meses		Mensalidades
JULHO	Cz\$	2.953,44
AGOSTO	"	2.953,44
SETEMBRO	"	3.155,34
OUTUBRO	"	3.371,05
NOVEMBRO	"	3.601,50
DEZEMBRO	"	4.013,09

CURSO:- 1º GRAU - 5ª/8ª SÉRIE

Meses		Mensalidades
JULHO	Cz\$	2.882,83
AGOSTO	"	2.882,83
SETEMBRO	"	3.079,91
OUTUBRO	"	3.290,45
NOVEMBRO	"	3.515,39
DEZEMBRO	"	3.917,15

CURSO : 1º GRAU - 1ª/4ª SÉRIE

Meses		Mensalidades
JULHO	Cz\$	2.279,51
AGOSTO	"	2.279,51
SETEMBRO	"	2.435,34
OUTUBRO	"	2.601,83
NOVEMBRO	"	2.779,69
DEZEMBRO	"	3.097,37

[assinatura]

7/1/88 / Antiga

(FOLHA 02)

PROCESSO CEE Nº 0159/70

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 381/87

As quantias cobradas a maior devem ser compensadas ou restituídas ao corpo discente.

CENE / CEE, em 21/12/87.

Marcelo Gomes
a) MARCELO GOMES SODRÉ
RELATOR

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADO por maioria, o Parecer do Relator, em reunião da CENE, realizada no dia 21/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria da Educação; NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; e ANSELMO ANTUNES, das APMS dos Estabelecimentos de Ensino Particular. Votou contra, SÉRGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Com. no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 1987.

João Gualberto de Carvalho Menezes
a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente da CENE / CEE - SP

jwb/



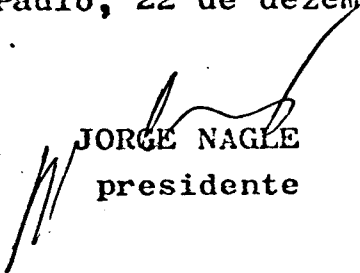
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 159/70

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 381/87 fls. 3

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987


JORGE NAGLE
presidente